

~~_____~~
 Pedro Lopes Filho
 Prefeito Municipal,
 Lei nº 053/93.

Súmula: dispõe sobre a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

A Câmara Municipal de Nova Monte Verde no uso de suas atribuições legais aprovou e eu Pedro Lopes Filho, Prefeito Municipal de Nova Monte Verde, Estado do Mato Grosso, sanciono a seguinte Lei:

Título I - Das Disposições Gerais.

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no município de Nova Monte Verde, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Artigo 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Artigo 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de identificação e localização de pais responsáveis criança e adolescente desaparecidos.

Artigo 6º - O município propiciará a proteção jurídica social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

Título II - Na Política de Atendimento

Capítulo I - Nas Disposições Preliminares

Artigo 8º - A política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes orgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II - Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Na Criança e natureza do Conselho:

Artigo 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Na Competência do Conselho.

Artigo 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no plano

fomento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a - Orientação e apoio sócio-familiar;

b - Apoio sócio-educativo em meio aberto;

c - Colocação sócio-familiar;

d - Abrigo;

e - Liberdade assistida;

f - Semiliberdade;

g - Internação;

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).

VI - Registrar os programas de que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato nas hipóteses previstas nesta lei.

Seção III - dos direitos do Conselho.

Artigo 31º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I - 04 (quatro) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

Poder Executivo e Legislativo.

II - 04 (quatro) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

Entidades afins.

Artigo 12º - A função do membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Artigo 13º - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por 02 funcionários cedidos pela municipalidade, no termo do regimento interno.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva compete executar os expedientes e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do Plenário Municipal em vista às diretrizes da política municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 14º - da criação e natureza do Fundo:

Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como receptor e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Artigo 15º - da competência do Fundo:

Artigo 15º - A Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos presuntórios próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da Criança e do Adolescente pelo Estado ou pelo União
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através do comércio, ou por doações ao Fundo.
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, no termo das resoluções do Conselho dos Direitos.
- IV - Distribuir os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, no termo das resoluções do Conselho dos Direitos.
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da

crianças e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Artigo 16º - O Fundo municipal dos direitos da criança e do Adolescente será regulamentado por decreto do Poder Executivo municipal.

Capítulo III - Os Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da criação e natureza dos Conselhos.

Artigo 17º - Fica criado o Conselho Tutelar dos direitos da criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos de Resoluções a ser expedidas pelo Conselho dos Direitos.

Seção II - Dos membros e da competência do Conselho.

Artigo 18º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma recondução.

Artigo 19º - Para cada Conselho haverá dois suplentes.

Artigo 20º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da criança e do Adolescente.

Seção III - Da Escola do Conselheiro.

Artigo 21º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no município;

IV - Diploma de nível superior ou equivalência compatível para a função;

V - Reconhecida experiência de no mínimo dois anos, no trato com criança e Adolescente no município.

Artigo 22º — Os conselheiros serão escolhidos pelas
 idades do município, em escolha regulamentada
 pelo conselho dos diretores, coordenadas por comissão
 especialmente.

Parágrafo único cobrará do conselho dos diretores, para
 a composição de chapas, sua forma de registro formal
 e prazo de impugnação, registro das candidaturas,
 processo de escolha, proclamação dos escolhidos, posse
 do conselho.

Seção IV — Do exercício da função e da remuneração
 do conselheiro.

Artigo 23º — O exercício efetivo da função do conselheiro
 constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de
 idoneidade moral e assegurará proteção especial em
 caso de crime comum até fulguramento definitivo.

Artigo 24º — na qualidade de membros eletos por man-
 dato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros
 da Administração municipal.

Seção V — Do prazo do mandato e do impedimento
 do conselheiro.

Artigo 25º — Perderá o mandato o conselheiro que for
 condenado por crimes incurríveis, pela prática de
 crime de contração.

Parágrafo único. Aplicada a hipótese prevista neste
 artigo, o conselheiro de direito declarará vaga e posto
 conselheiro, dando posse imediata ao primeiro
 suplente.

Artigo 26º — São impedidos de servir no mesmo con-
 selho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro
 genro ou nora, irmãos, cunhados durante o
 casamento, tio e sobrinho, padastro, ou madastro
 adotivos.

Parágrafo único — Estende-se o impedimento do conselheiro.

na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude em exercício nos fóruns local, regional ou distrital local.

Título III Das disposições finais e transitórias.

Artigo 27º - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta lei, por convocação do chefe do Poder Executivo municipal, os órgãos e organizações a que se refere ao Artigo 11º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Artigo 28º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, oriundas da Secretaria Municipal de Habitação, Moradia e Serviço Social.

Artigo 29º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ou aplicação, ressalvadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde / MT.
Em, 08 de dezembro de 1994.

~~Pedro Bops Filho
Prefeito Municipal
Lei nº 054/93~~

Lúmela - Suplementar a lei nº 003/93 de 06/01/93.

A Câmara Municipal de Nova Monte Verde, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu Pedro Bops Filho, Prefeito Municipal de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso sanciono a seguinte lei: